

Sendo assim, considerando que não é caso de falta disciplinar, vejo que não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar no presente procedimento, muito menos proceder com a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do responsável pela Serventia reclamada. Diante do exposto, **DECIDO** pelo não conhecimento do presente procedimento (representação), porquanto ausente sequer indícios de falta disciplinar, além do que esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) não tem competência para fazer valer pretensão do reclamante de registrar

e garantir a posse do imóvel que menciona. **Arquive-se!**

Cumpra-se, publique-se.

Recife, [data registrada no Sistema].

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

Assinado eletronicamente por: CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA - 20/04/2021 21:09:04 Num. 394851 - Pág. 2

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042021090398800000000375809>

Número do documento: 21042021090398800000000375809

Assinado eletronicamente por: CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA - 20/04/2021 21:09:04 Num. 394851 - Pág. 3

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042021090398800000000375809>

Número do documento: 21042021090398800000000375809

Processo nº 0000149-62.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: TJPE - Serventia Registral - Paulista (77552)

DECISÃO

Trata-se de comunicação feita a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, pela

Corregedoria do DETRAN-PE, noticiando a ocorrência de fraude no reconhecimento de firma em documento utilizado em fraude para a transferência de veículo automotor.

O fato, segundo a comunicação, ocorreu no **1º OFÍCIO NOTARIAL E REGISTRAL DE**

PAULISTA/PE. Notificado o responsável pela Serventia, este informou que de fato ocorreu o reconhecimento da firma **por semelhança** da assinatura da pessoa de **MÔNICA CRISTINA ALVES DOS SANTOS**, constante da Procuração Particular datada de 28.08.2019. Esclarece que a assinatura aposta na referida procuração guarda semelhança com a assinatura depositada na ficha de abertura de firma datada de 09.11.2017, arquivada no Ofício, mesmo existindo um espaço temporal de mais de 01 ano e 09 meses, entre a data da abertura da firma e a data da procuração, as assinaturas conservam semelhanças entre si, de maneira que não existia qualquer razão impeditiva para que o ato de reconhecimento não fosse realizado pela Serventia. No mais discorre sobre as atividades desenvolvidas pela Serventia, os cuidados com a segurança na prática dos atos do ofício, e ao final ressalta que, nada obstante a assinatura tenha sido declarada falsa através do Laudo Pericial Grafoscópico, emitido por perito em Inquérito Policial,

isso não afasta a existência das semelhanças entre elas, ou seja, entre a assinatura constante na ficha de abertura e a aposta na procuração. Ao final informa que abriu um procedimento interno na Serventia para apurar as circunstâncias que envolveram o ato de reconhecimento da firma, e que não houve por parte da Serventia qualquer erro ou ilicitude na realização do referido ato de reconhecimento de firma, tampouco qualquer espécie de negligência em execução dele, muito pelo contrário, o ato foi realizado com os cuidados de praxe, necessários para sua realização. Requereu o arquivamento do procedimento preliminar. **Era o que tinha de importante a ser relatado, passo a opinar.**

O fato que ensejou a instauração deste Procedimento Preliminar Prévio foi, como relatado acima, a comunicação feita a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, pela **Corregedoria do DETRAN-PE**, noticiando a ocorrência de fraude no reconhecimento de firma em documento utilizado em fraude para a transferência de veículo automotor.

O fato ocorreu no **1º OFÍCIO NOTARIAL E REGISTRAL DE PAULISTA/PE**, consoante afirmou o seu titular em nas suas informações preliminares.

O documento no qual foi lançada a assinatura falsa foi uma procuração particular, cujo ato de reconhecimento foi realizado na modalidade **“por semelhança”**, conforme se verifica dos documentos que integram este Procedimento Preliminar Prévio (**Num. 340960 – Pág.5**). Nesse contexto é importante fazer um destaque ao que foi dito pela Sra. **MÔNICA CRISTINA ALVES DOS SANTOS**, vítima da fraude, em depoimento perante a autoridade que presidiu o Inquérito policial (**Num. 340969 - Pág. 36**), pois afirmou que conhece a Sra. **DANIELLE BARBOSA DA SILVA**. Ocorre que analisando o instrumento particular (Procuração) utilizado na fraude, no qual é questionada a assinatura da **outorgante**, a pessoa de **DANIELLE BARBOSA DA SILVA**, é Assinado eletronicamente por: CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA - 20/05/2021 16:14:44 Num. 475383 - Pág. 1

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052016144381200000000452013>

Número do documento: 21052016144381200000000452013

justamente a **outorgada**. (**Num.340969 -Pág. 38**), ou seja, aludida pessoa foi quem teve a autorização para proceder com a retirada do veículo do pátio do DETRAN-PE.

Faço destaque também, por ser relevante, que não consta da comunicação feita a esta

Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE pela Corregedoria do DETRAN, qualquer

documento noticiando que a **outorgante**, vítima da fraude, Sra. **MÔNICA CRISTINA ALVES DOS SANTOS**, tenha adotado qualquer providência em desfavor da **outorgada**, beneficiada pela fraude, Sra. **DANIELLE BARBOSA DA SILVA**, nada obstante tenha afirmado que a conhece. No Relatório Final (Num. 340969 - Pág. 74), consta apenas a informação da autoridade policial, dando conta de que a **outorgante**, vítima da fraude, Sra. **MÔNICA CRISTINA ALVES DOS SANTOS**, apresentou o Boletim de Ocorrência nº 19E0118008423, registrado na DEPOL da 28ª Circunscrição – Paulista – DP28º CIRC DIM/8ªDESC no dia 02/09/2019. O mencionado BO não foi acostado a este procedimento, mas convocada para prestar maiores esclarecimentos **afirmou perante a Corregedoria do DETRAN-PE que ratificava o teor da narrativa constante em seu requerimento datado de 02 de setembro de 2019, ou seja, quando da lavratura do** Boletim de Ocorrência nº 19E0118008423, registrado na DEPOL da 28ª Circunscrição – Paulista – DP28º CIRC DIM/8ªDESC no dia 02/09/2019, confira-se no **Num. 340969 - Pág. 74**. Nessa mesma ocasião ratificou / afirmou como já dito antes, que conhecia a **Outorgada, Sra. DANIELLE BARBOSA DA SILVA**. O titular da Serventia reclamada fez juntar às suas informações preliminares, a cópia da **Procuração Particular**, na qual foi constatada por perícia a fraude na assinatura da outorgante, bem como a **Ficha de Abertura de Firma**, arquivada na Serventia, e o que se percebe, mesmo não tendo qualquer conhecimento técnico específico para este fim, é que as assinaturas apostas em ambos são absolutamente **semelhantes, e isso é fato incontroverso!** (**Num. 340969 - Pág.**

80 e Num. 340960 - Pág. 81, respectivamente). O mesmo se diga comparando-se a assinatura da **outorgante em seu título de eleitora** (**Num. 340969 - Pág. 82**), **com a procuração particular**. Superada a questão das semelhanças entre as assinaturas, e esclarecido que a **outorgante**, vítima da fraude conhece a **outorgada**, participe desta, passo a analisar a conduta da Serventia no ato de reconhecimento da firma tida como falsa, na Procuração Particular. Pois bem. O **reconhecimento de firma por semelhança** é o mais comum. Para que possa ser feito, é necessário que a pessoa cuja firma será reconhecida tenha firma aberta ("ficha de firma") no cartório, ou seja, tenha sua assinatura arquivada em uma ficha no cartório. O Registrador/Tabelião compara, grafotecnicamente, a assinatura do documento com a assinatura da pessoa, em sua ficha de firma.

Se forem grafotecnicamente semelhantes, ele reconhecerá que a assinatura do documento é semelhante à assinatura do padrão depositado no cartório, colando um selo de autenticidade e assinando. Já o **Reconhecimento de Firma por Autenticidade**, é o que se faz nos casos em que se exige maior segurança, como por exemplo: Documento de transferência de veículos; Títulos de crédito; Contratos com fianças e avais. Nestes casos, a pessoa a ter sua firma reconhecida deve comparecer pessoalmente ao tabelionato, trazendo seus RG e CPF originais e assinar o documento na presença do funcionário do Cartório. Ao fazer o reconhecimento de firma por autenticidade, o Registrador/Tabelião estará atestando que o interessado veio a sua presença, se identificou e assinou o documento, e por isso, a assinatura é dele.

Neste tipo de reconhecimento, o interessado assina um termo em um livro de comparecimento, também para atestar que ele realmente esteve na presença do Registrador/Tabelião e assinou o documento. [1] No caso concreto, o reconhecimento se deu por semelhança, dentro do que a legislação de regência preconiza. Não vislumbro qualquer ato de desídia por parte do titular da Serventia reclamada ou de algum dos seus prepostos, porquanto neste procedimento não existe documento Assinado eletronicamente por: CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA - 20/05/2021 16:14:44 Num. 475383 - Pág. 2 <http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052016144381200000000452013>

Número do documento: 21052016144381200000000452013

ou afirmação nesse sentido. **Não há sequer a informação da autoridade policial se a outorgada, participe da fraude e conhecida da vítima foi ouvida e qual a sua versão quanto aos fatos envolvendo o reconhecimento da firma no âmbito da serventia. Nada disso existe neste procedimento.** No contexto cito o seguinte precedente, que bem se aplica ao caso concreto: Posto isso, decido pelo arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio, por absoluta falta de provas da participação do titular da Serventia reclamada ou de algum preposto seu na fraude perpetrada, bem como por não vislumbrar que o ato fraudulento foi praticado com inobservância do que determina a legislação de regência. Arquite-se.

Cientifique-se o(a) interessado(a), cumpra-se, publique-se.

Recife, 20/05/2021.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

Avenida Martins de Barros, 593 - 5º andar - Santo Antônio - Recife (PE) - CEP 50.010-230

81 3182.0846 | www.tjpe.jus.br/web/corregedoria

Número do processo: 0006511-41.2018.8.26.0565 **Ano do processo:** 2018 **Número do parecer:** 304 **Ano do parecer:** 2019 **Parecer**
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo CG nº 0006511-41.2018.8.26.0565 **(304/2019-E)**

Representação disciplinar – Procuração pública lavrada com o emprego de

documento falso – Realização da qualificação notarial de modo correto, malgrado a

não identificação da fraude – Ausência de responsabilidade administrativa

disciplinar do tabelião por não configurado ato culposo de violação de seus deveres

de orientação e fiscalização do preposto – Recurso não provido.

[1] Confira-se: [https://www.arpensp.org.br/index.php?pagina_id=200#:~:text=a\)%20Reconhecimento%20de%20Firma%20por%20Semelhan%C3%A7a%3A&text=Para%20que%20possa%20ser%20feito,em%20uma%20ficha%20no%20cart%C3%B3rio](https://www.arpensp.org.br/index.php?pagina_id=200#:~:text=a)%20Reconhecimento%20de%20Firma%20por%20Semelhan%C3%A7a%3A&text=Para%20que%20possa%20ser%20feito,em%20uma%20ficha%20no%20cart%C3%B3rio).

Assinado eletronicamente por: CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA - 20/05/2021 16:14:44 Num. 475383 - Pág. 3

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052016144381200000000452013>

Número do documento: 21052016144381200000000452013